



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.004808/2004-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.406 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIOVANI MARCELO FINIZOLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que lhe deram provimento integral.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 10/10/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, para exigência de IRPF, tendo em vista a constatação de deduções indevidamente declaradas em relação à sogra como dependente, despesas com instrução, despesas médicas e despesas contidas em livro caixa.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 1ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução com a sogra dependente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2000

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSOS DE IDIOMAS ESTRANGEIROS.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.080,00. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, trazendo como paradigma o Acórdão 104-18.936.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido defende a tese de que a sogra pode ser dependente, mesmo que o conjugue não tenha auferido rendimentos. Os paradigmas apresentados pela PFN expressam o entendimento de que a dedução visa reduzir a base imponible do titular do rendimento, relativamente a seu dependente. E, se o titular não possui renda tributável, inexistente sustentação à dedução do dependente.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou Recurso Especial, que não foi admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há reparos a se fazer na análise realizada previamente.

A matéria em questão, qual seja: dedutibilidade de despesas com sogro/sogra na qualidade de dependentes, já fora analisada por diversas outras ocasiões por este Tribunal.

Inclusive a própria Câmara Superior já se debruçou sobre o tema, conforme se pode depreender do Acórdão 9202-002.882, onde, por unanimidade de votos, ficou decidido que *sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.*

A razão para tal concussão é que na hipótese em que um dos cônjuges é dependente do outro, há, devido ao núcleo familiar, a possibilidade de que os pais do cônjuge dependente sejam assim listados na declaração de ajuste anual do casal. São, na verdade, pais do cônjuge, que, embora não aufera rendimentos por seu labor ou capital, é titular de parte dos rendimentos do outro.

Por esse motivo, interpreta-se extensivamente o disposto no artigo 35, VI, da Lei 9.250/95, para ali também incluir o sogro e a sogra.

Penso exatamente dessa maneira.

Vale destacar, ainda, que no caso analisado pela CSRF a esposa do sujeito passivo e sua sogra são declaradas dependentes suas.

O presente caso trata-se de situação deveras similar, tendo em vista que a cônjuge do contribuinte foi por ele declarada como dependente, não tendo auferido renda por seus próprios meios no período objeto da autuação, conforme se pode depreender do seguinte trecho do voto do relator do recorrido:

No presente caso, a Sra. Maria Luzia de Jesus Finizola consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge

dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a Sra. Regina Barbosa de Jesus, sogra do recorrente, seja considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame.

Nesse contexto, entendo que não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra